

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2015.0000158340

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0013919-34.2012.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante PAULO CESAR MANFRIM, é apelado PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 11 de março de 2015.

**Marcos Ramos** RELATOR

Assinatura Eletrônica



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

25.292

Apelação com Revisão nº 0013919-34.2012.8.26.0132

Comarca: Catanduva

Juízo de Origem: 2ª Vara Cível Ação Cível nº 132.01.2012.013919-5 Apelante: Paulo Cesar Manfrim

Apelada: Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais

Classificação: Acidente de trânsito - Reparação de danos

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação regressiva de reparação de danos materiais - Demanda de seguradora subrrogada nos direitos do segurado em face do proprietário e do condutor do veículo envolvido no acidente - Sentença de procedência — Manutenção do julgado - Necessidade - Conjunto probatório que denota a culpa do réu condutor, que não se acautelou quanto ao fluxo de veículos em tentativa de cruzar avenida - Inexistência de prova de culpa por parte do condutor do veículo segurado - Demonstrados os danos materiais e o valor desembolsado pela seguradora, cabível é o pleito reparatório.

Apelo do réu desprovido.

#### VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação regressiva de reparação de danos decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículos automotores, proposta por "Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais" em face de Paulo César Manfrim e Pedro Antônio da Cruz, onde proferida

VOTO 25.292



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

sentença que julgou procedente a pretensão deduzida para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do montante de R\$ 7.732,10, corrigido monetariamente desde a data do desembolso e acrescido de juros de mora a partir da citação. Sucumbentes, ficou a cargos dos requeridos o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação – fls. 78/83.

Aduz o requerido Paulo César, em sede preliminar, que houve cerceamento de defesa a traduzir nulidade da sentença e, no mérito, em apertada síntese, que não interceptou a passagem do veículo segurado pela autora, certo que foi vítima da imprudência do condutor do automóvel, que o conduzia em velocidade absolutamente inapropriada para o local e lhe atingiu quando já estava ultrapassando o cruzamento – fls. 93/113.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

#### É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Permanece incontroverso nos autos que no dia 26.03.2012 o veículo automotor segurado pela autora, marca VW-Gol, placas DMN-6276, pertencente à Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, trafegava pela Avenida José Nelson Machado, sentido centro/bairro e, quando procedia ao cruzamento com a Rua Brasil, colidiu com o veículo de propriedade do réu Pedro Antônio e conduzido por Paulo César.

A demanda foi proposta sob argumento de que o motorista requerido se houve com imprudência, porquanto, ao cruzar a referida avenida, desrespeitou a placa de PARE e, em razão do embate, indenizou a segurada no importe de R\$ 7.732,10, objeto do pedido de ressarcimento, por força da subrrogação de direitos.

Ao contestar o feito, o requerido Paulo César, condutor, arguiu idêntica tese à que consta das razões recursais ora apresentadas, defendendo, em resumo, que o motorista do veículo segurado transitava em alta velocidade e sem a devida atenção, sendo, portanto, o único culpado pelo acidente.

As razões de recurso apresentadas não conseguiram subtrair a solidez dos fundamentos contidos na r. sentença, que enfrentou a todos os argumentos levantados em



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Juízo e bem decidiu a lide nos limites em que foi proposta.

Apenas para melhor elucidar, cabe aqui transcrever o ponto central da percuciente decisão:

"... O boletim de ocorrência juntado a fls. 16/19 descreve o acidente: o veículo segurado trafegava pela Avenida José Nelson Machado, sentido centro-bairro. O veículo conduzido por Paulo César vinha pela mesma via, mas no sentido bairro- centro e, visando adentrar a rua Brasil, com a necessidade de cruzar a avenida em questão, não agiu com cautela necessária para transpor a via e abalroou o veículo segurado.

Paulo César violou o art. 34 do CTB assim redigido: "O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

Nem se alegue excesso de velocidade do veículo segurado:

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Colisão - Via preferencial - Veículo que trafegava na via secundária e ingressou sem a devida cautela em via preferencial interceptando trajetória de outro veículo -



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Hipótese em que possível velocidade excessiva deste último, ainda que demonstrada estivesse, não influenciaria no acidente, vez que este foi causado pelo comportamento imprudente e imperito do réu Danos comprovados pelos orçamentos, notas fiscais e recibo - Indenizatória procedente - Recurso improvido''. (Apelação sumária nº 989.52-7 - São Paulo - 3ª Câmara de Férias de Julho de 2001-31/7/201 - Rel. Juiz SALLES VIEIRA - vu.)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Acidente de trânsito - Ingresso de camionete na Rodovia preferencial Conduta imprudente do motorista daquele automóvel, que acabou interceptando a trajetória de um caro que transitava na sua correta mão de direção, do outro lado da pista, portanto, com preferência de passagem - Desinfluente a velocidade que imprimia este último veículo - Quem atravessa ou ingressa numa preferencial, tem o dever de aguardar momento favorável para fazê-lo - Ação procedente - Recurso improvido". (Apelação nº 1.139.429-3 - São Caetano do Sul - 12ª Câmara de Férias de Julho de 203 - 07.08.03 - Rel. Juiz JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA - v.u.);

Por fim, o ofuscamento não configura caso fortuito a afastar a responsabilidade do condutor do veículo conduzido por Paulo.

Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil, Doutrina e Jurisprudência", ensina:



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

#### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

"(...) esclareceu tecnicamente Geraldo de Faria Lemos Pinheiro: quando os olhos são atingidos por fortes impressões luminosas, fulgurações, revérberos, luzes de faróis, focos luminosos etc.), a vista sofre um choque luminoso, cujo fato marcante é a decomposição da púrpura retiniana e destruição de sua vitamina "A". O resultado imediato como observa José Nava é o ofuscamento ou deslumbramento, durante o qual há incapacidade visual completa (cegueira transitória) (.) E, sendo o deslumbramento um fenômeno sempre provável de ocorrer e, pois, previsível, o motorista que apesar de sua visão toldada ou ofuscada pela luz forte de outro veículo, ainda assim, prossegue a marcha sem as precauções que o momento exige e as circunstâncias impõem, incorre em culpa (.)". (7ª ed., RT, 207, pg. 1468).

•••

Os danos causados no veículo segurado restaram comprovados por fotos e o valor cobrado é compatível com aqueles, não tendo a parte ré comprovado que aqueles poderiam ser em menor monta."

Assim, deve a sentença ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo desprovimento do recurso.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

## 30ª Câmara de Direito Privado

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS RAMOS Relator

Assinatura Eletrônica